



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ACRE
SUBSECRETARIA DE ATIVIDADES LEGISLATIVAS

ESTADO DO ACRE
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Palácio Rio Branco, em 24 de setembro
de 2007, 119º da República 105º do Tratado de Petrópolis
e 46º do Estado do Acre

[Assinatura]
Governador

“Institui e altera estruturas de vencimento dos profissionais da FUNDHACRE e SESACRE.”

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembléia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Os profissionais da Fundação Hospitalar do Estado do Acre – FUNDHACRE, inseridos nos Grupos I, II, III, IV e V, passam a ter nova denominação, tendo como Referencial de correspondência os Grupos I, II e III da Secretaria de Estado de Saúde - SESACRE, conforme tabela constante no Anexo I, e fazem jus aos mesmos adicionais previstos na Lei Complementar n. 84, de 29 de fevereiro de 2000 e suas alterações posteriores.

Art. 2º Os profissionais da FUNDHACRE inseridos no Grupo VI passam a ser denominados como Grupo IV, tendo como salário base o vigente para o Grupo IV da SESACRE e serão enquadrados de acordo com tabela constante no Anexo II, fazendo jus aos mesmos adicionais previstos na Lei Complementar n. 84 de 2000 e suas alterações posteriores.

Art. 3º A promoção na carreira regulamentada por esta lei complementar ocorrerá a cada três anos, a partir de sua publicação, para os Grupos I, II e III da SESACRE e FUNDHACRE e para o Grupo IV da FUNDHACRE.

Art. 4º Os profissionais contratados provisoriamente pela SESACRE ou FUNDHACRE terão como vencimento base os valores constantes nas Referências A, de acordo com o grupo a que pertencerem, conforme tabelas salariais constantes em anexos desta lei, fazendo jus aos adicionais previstos na Lei Complementar n. 84, de 2000 e suas alterações posteriores.

[Assinatura]



ESTADO DO ACRE
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Grupo III

Art. 5º O art. 9º da Lei Complementar n. 84, de 2000, passa a vigorar com a seguinte alteração:

ENQUADRAMENTO	Ref. 1 a 3	Ref. 4 e 5	Ref. 6 e 7	Ref. 8 e 9	Ref. 10 e 11
SALÁRIO BASE	580,00	636,00	636,00	754,00	812,00

“Art. 9º A carreira dos profissionais da SESACRE é constituída pelos Grupos I, II, III e IV, sendo os Grupos I, II e III enquadrados em tabela com dez classes e o Grupo IV em tabela com dezoito classes, conforme Anexo IV desta lei”. (NR)

	Ref. 16 e 17	Ref. 18 e 19	Ref. 20 e 21
870,00	928,00	985,00	1.044,00
			1.102,00

Art. 6º O Anexo IV da Lei Complementar n. 84, de 2000, passa a vigorar com a seguinte alteração:

TABELA DE VENCIMENTO BASE - GRUPO IV - SESACRE

NÍVEL	VALOR EM R\$
4	1.555,85
5	1.633,84
6	1.715,33

“ANEXO IV

TABELA DE VENCIMENTO BASE - GRUPOS I, II e III

Grupo I

REFERÊNCIA	A	B	C	D	E
ENQUADRAMENTO	Ref. 1 a 3	Ref. 4 e 5	Ref. 6 e 7	Ref. 8 e 9	Ref. 10 e 11
SALÁRIO BASE	420,00	462,00	504,00	546,00	588,00

F	G	H	I	J
Ref. 12 e 13	Ref. 14 e 15	Ref. 16 e 17	Ref. 18 e 19	Ref. 20 e 21
630,00	672,00	714,00	756,00	798,00

Grupo II

REFERÊNCIA	A	B	C	D	E
ENQUADRAMENTO	Ref. 1 a 3	Ref. 4 e 5	Ref. 6 e 7	Ref. 8 e 9	Ref. 10 e 11
SALÁRIO BASE	450,00	495,00	540,00	585,00	630,00

F	G	H	I	J
Ref. 12 e 13	Ref. 14 e 15	Ref. 16 e 17	Ref. 18 e 19	Ref. 20 e 21
675,00	720,00	765,00	810,00	855,00

[Handwritten signature]



ESTADO DO ACRE
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Art. 7º O Art. 3º da Lei Complementar Grupo III, de 25 de junho de 2002, passa a vigorar com

REFERÊNCIA	A	B	C	D	E
ENQUADRAMENTO	Ref. 1 a 3	Ref. 4 e 5	Ref. 6 e 7	Ref. 8 e 9	Ref. 10 e 11
SALÁRIO BASE	580,00	638,00	696,00	754,00	812,00

F	G	H	I	J
Ref. 12 e 13	Ref. 14 e 15	Ref. 16 e 17	Ref. 18 e 19	Ref. 20 e 21
870,00	928,00	986,00	1.044,00	1.102,00

TABELA DE VENCIMENTO BASE - GRUPO IV - SESACRE

NÍVEL	VALOR EM R\$
4	1.555,85
5	1.633,64
6	1.715,33
7	1.801,10
8	1.891,16
9	1.985,72
10	2.085,01
11	2.189,25
12	2.298,71
13	2.413,65
14	2.534,33
15	2.661,04
16	2.794,10
17	2.933,81
18	3.080,50
19	3.183,96
20	3.183,96
21	3.183,96

“(NR).”



ESTADO DO ACRE
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Art. 7º O Art. 3º da Lei Complementar n. 109, de 25 de junho de 2002, passa a vigorar com a seguinte alteração:

ANEXO I

TABELA DE ENQUADRAMENTO DOS GRUPOS DA FUNDHACRE NOS GRUPOS DA SESACRE

“Art. 3º ...

GRUPOS	VALOR
I e II	50,00
III	70,00
IV	100,00

” (NR).

ANEXO II

Grupo IV - FUNDHACRE

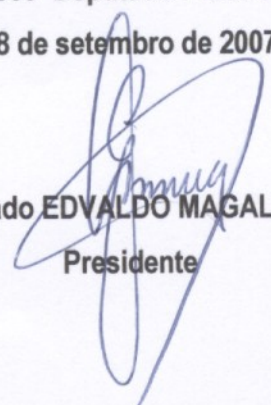
Art. 8º Fica estabelecido o mês de junho como Referência para a data-base dos profissionais da saúde da SESACRE e FUNDHACRE.

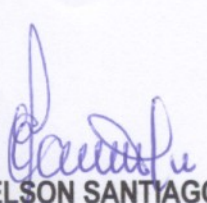
Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, com efeito retroativo a 1º de setembro de 2007.

Art. 10. Fica revogado o Art. 3º da Lei Complementar n. 145, de 28 de fevereiro de 2000.

Sala das Sessões “Deputado Francisco Cartaxo”,

18 de setembro de 2007


Deputado EDVALDO MAGALHÃES
Presidente


Deputado ELSON SANTIAGO
1º Secretário, em exercício

Deputado WALTER PRADO
2º Secretário, em exercício



ESTADO DO ACRE
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

ANEXO I

TABELA DE ENQUADRAMENTO DOS GRUPOS DA FUNDHACRE NOS GRUPOS DA SESACRE

GRUPO FUNDHACRE	GRUPO CORRESPONDENTE NA SESACRE
I e II	I
III	II
IV e V	III

ANEXO II

Grupo IV – FUNDHACRE

REFERÊNCIA	A	B	C	D	E
ENQUADRAMENTO	Ref. 1 a 2	Ref. 3 e 4	Ref. 5 e 6	Ref. 7 e 8	Ref. 9 e 10
SALÁRIO BASE	1.555,00	1.710,50	1.866,00	2.021,00	2.177,00

F	G	H	I	J
Ref. 11 e 12	Ref. 13 e 14	Ref. 15 e 16	Ref. 17 e 18	Ref. 19 e 20
2.332,00	2.488,00	2.643,00	2.799,00	2.954,00